



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D^o
FARROUPILHA
Rec. em 19 / 03 / 2024
Horário: 16h 30 min
Siman

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 05/2024

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 05/2024** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 13 de março de 2024, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 05/2024, que dispõe sobre o reajuste dos valores dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal.

Justifica a Mesa Diretora que

Importante a valorização do nosso quadro funcional.
O reajuste concedido, planejado no orçamento,

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

auxiliará o servidor e não comprometerá as finanças desta Casa, que continuará entregando serviços públicos de qualidade com seu quadro funcional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria em apreço

Preceitua o artigo 37, inc. X da Constituição Federal de 1988 que

Art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação da EC 19/1998)

Nesse sentido, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.352, *"a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF"*¹.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.192² firmou a tese de que

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.352/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 29-03-2016. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10561639>. Acesso em 17 abr. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

Também há de se ressaltar que consoante o que preceitua o artigo 33, inc. I da Lei Orgânica Municipal,

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

No entanto, considerando se tratar a matéria do reajustamento dos valores dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora.

No que tange ao mérito, importante salientar o que dispõe o artigo 33, § 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS NO PERCENTUAL DE 0,5%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURAM ÍNDICE QUE NO MÍNIMO REPONHA O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAI DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. 1. Hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade por omissão parcial sem pronunciamento de nulidade das Leis Municipais n.º 3.128/2015, n.º 3.129/2015, n.º 3.130/2015 e n.º 3.131/2015, todas do

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

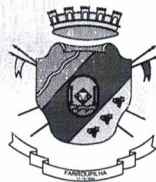


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Município de São Francisco de Paula, que concedem revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do Município de São Francisco de Paula no percentual de 0,5%, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, por ofensa aos artigos 8º, caput, e 33, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. A necessidade de equacionar o direito subjetivo dos servidores à recomposição de seus vencimentos pelo índice equivalente ao da inflação anual à capacidade orçamentária do ente público ou mesmo a impossibilidade de impor ao Administrador Público a concessão de índice de reajuste do quadro geral de servidores não afastam, enfraquecem ou anulam o direito subjetivo desses servidores públicos municipais à recomposição de seus rendimentos, tendo em conta a perda inflacionária verificada no ano. 3. Assim, **imperioso reconhecer que revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo dos servidores e que eventuais dificuldades financeiras do ente público municipal devem ser solvidas pelo Administrador.** Inconstitucionalidade, no entanto, que não autoriza obrigar a concessão de reajuste por determinado índice e nem a estipulação de prazo para suprir a omissão legislativa. POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066908757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Redator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2017)³ **(Grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 70066908757**. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 26-06-2017. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 fev. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº. 05/2024** de autoria do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 19 de março de 2024.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

